

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0221 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0221 / 2010

DE

19/05/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DEVER DOS MORADORES RESPONSÁVEIS PELOS
IMÓVEIS EDIFICADOS COMO HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL -
HIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE FISCALIZAR AS
RESPECTIVAS ÁREAS NÃO CONSTRUÍDAS (SOBRAS) CONTRA INVASÕES,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 15:42:16

00000057689-18



ARQUIVADO EM / /

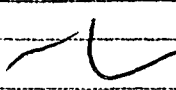
CHEFE DE SEÇÃO



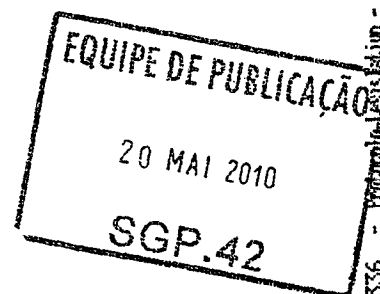
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00221/2010

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE: 20 MAI 2010	
Const. Just. e Leg. Particip.	
Administração Pública	
Finanças e Orçamento	
	
PRESIDENTE	
CELSON JATENE	

Dispõe sobre o dever dos moradores responsáveis pelos imóveis edificados como Habitações de Interesse Social – HIS, no âmbito do Município de São Paulo, de fiscalizar as respectivas áreas não construídas (sobras) contra invasões, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de São Paulo, o dever dos moradores responsáveis por imóveis edificados como Habitações de Interesse Social – HIS, de fiscalizar as suas respectivas áreas não construídas (sobras) contra invasões de quem quer que seja.

Art. 2º A ausência de reação individual ou coletiva nos locais de que trata o art. 1º desta lei, após comprovada invasão ou tentativa de invasão, em qualquer parte do imóvel cedido para fins de interesse social, importará na perda do direito ao imóvel por parte dos beneficiários originais.

§ 1º A ausência de reação individual e coletiva se caracteriza pelo fato de nenhum beneficiário morador responsável comunicar a ocorrência de invasão à autoridade policial competente, inclusive formalizando o correspondente boletim de ocorrência.

§ 2º Entende-se por moradores responsáveis aqueles em nome dos quais foram expedidos os títulos de propriedade das habitações de interesse social ou que detenham sua posse legítima.

Assine(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 21/5/10
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-221-0010
Adm. Câmara - Ass. Jurídica
10/10/10

§ 3º Fica excluído o recurso ao uso da violência na proteção das áreas não construídas das Habitações de Interesse Social - HIS, respeitados os direitos inerentes à legítima defesa, observados os limites legais.

§ 4º A retomada do imóvel pelo Poder Público ou por quem dele seja delegado na execução da política habitacional ocorrerá na forma da regulamentação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AURÉLIO MIGUEL
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-221 de 10
Adriana C. Costa - Adv. Pública
RTE 100.400

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer o dever dos moradores responsáveis pelos imóveis edificados como Habitações de Interesse Social – HIS, no âmbito do Município de São Paulo, de fiscalizar e defender as áreas não construídas desses imóveis de modo a que não sejam tomadas por invasores.

As “Habitações de Interesse Social” são constituídas por vários tipos de moradias voltadas para a população de baixa renda. Em geral, essas habitações são transferidas a preços quase simbólicos como fruto da ação social do Estado.

Ora, não obstante tal política ser extremamente positiva, ela apresenta um traço perverso: ao receber do Estado uma moradia, os beneficiários tendem, em muitos casos, a tratar com desleixo ou indiferença esse benefício. De certa forma, psicologicamente, ele não precisou “lutar” por sua casa. Ainda que esse tipo de política social seja uma necessidade do “Welfare State”, muitos que dela se beneficiam “amolecem” e acabam por não lutar pelo que lhes foi dado sem esforço. Nesse compasso, não tomam qualquer atitude quando as sobras dos espaços que lhe foram cedidos são invadidas, deixando até mesmo de comunicar o fato ao Poder Público.

A presente propositura visa impulsionar uma atitude mais ativa, de maior responsabilidade, na qual a defesa dos próprios direitos e dos da coletividade é estimulada, sob pena de se perder o que foi dado e não valorizado.

Não se apela à violência, ainda que defensiva. Pede-se, simplesmente, uma postura fácil e dentro do Estado Democrático de Direito, o apelo à autoridade policial e, eventualmente, ao Poder Judiciário na defesa do complemento de suas moradias

Assim sendo, na medida em que este projeto de lei visa dar relevância aos próprios moradores de habitações sociais, garantindo um sentido de permanência entre eles e seu bem imóvel, sentido sem o qual se esvai a própria idéia de propriedade, pedimos e esperamos dos ilustres membros desta Câmara Municipal a sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-22/10 21.5/2010 (a) _____

Adelina Cicone Battochio
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25/05/10

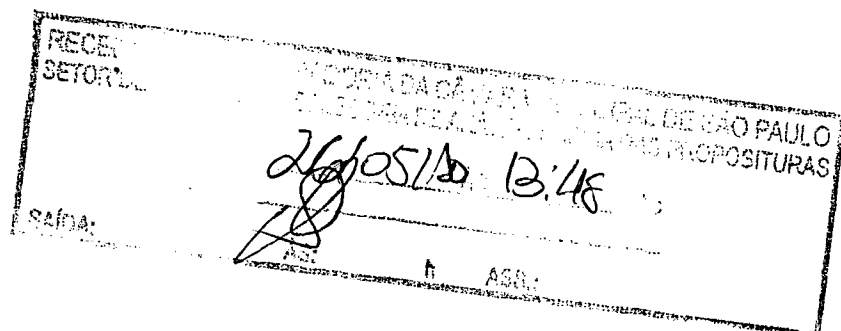
Inácio Veiga
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

26/05/10

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Isis Duarte Rodriguez
Técnico Administrativo
R.F. 11.207

05/14	27/05/10
CÓDIGO de	
AULO	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha DS
Proc. Nº 29110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0221/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil (arts. 1210 a 1224);
- Lei Municipal nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada a população de baixa-renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; Cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências, alterada pelas Leis nº 13.509/03 e nº 13.741/04.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha _____
Proc. Nº _____
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

ÍNDICE

Texto compilado

Institui o Código Civil.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Vide Lei nº 11.698, de 2008

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

CAPÍTULO III
Dos Efeitos da Posse

Folha 02
Proc. Nº 027110
João Duarte Rodrigues
RF: 11.207

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

Art. 1.212. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era.

Art. 1.213. O disposto nos artigos antecedentes não se aplica às servidões não aparentes, salvo quando os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente, ou daqueles de quem este o houve.

Art. 1.214. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

Parágrafo único. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação.

Art. 1.215. Os frutos naturais e industriais reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados; os civis reputam-se percebidos dia por dia.

Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.

Art. 1.217. O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.

Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

Art. 1.221. As benfeitorias compensam-se com os danos, e só obrigam ao ressarcimento se ao tempo da evicção ainda existirem.

Art. 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.

CAPÍTULO IV
Da Perda da Posse

Art. 1.223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

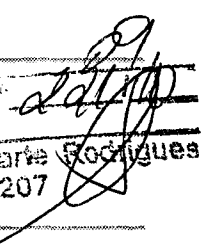
Folha _____
Proc. Nº 2010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11632

Total de referências : 1

Fórmula
Proc. Nº 
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.632 22/07/1994 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o estabelecimento de uma politica integrada de habitação, voltada a população de baixa renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 60/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.471/1996 - Regulamenta o art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.594/2004 - Regulamenta o art. 14 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.105/2008 - Regulamenta o art. 19 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.906/1979.; ([ver documento](#))Lei nº 13.425/2002 - Revoga os artigos 12 e 13 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 12.217/1996 - Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - Cingapura, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.

- Lei nº 12.218/1996 - Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis, vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.

- Lei nº 12.219/1996 - Art. 3º - Fica o executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização de Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.

- Decreto nº 36.629/1996 - Dispoe sobre permissao de uso de carater social, a titulo oneroso, de imóveis vinculados aos programas habitacionais sob responsabilidade da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Alterações: Lei 13.509/2003 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.741/2004 - Introduz o inciso IV no "caput" do art. 10, o inciso IX no par. 3º do art. 10 e altera o inciso III do par. 1º do art. 10, desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - O Governo Municipal, através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º - O desenvolvimento, a implementação e a execução do programa habitacional do interesse da população do Município, com recursos oriundos do orçamento fiscal, obedecerão os dispositivos desta lei.

§ 2º - Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta lei.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação, observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso a habitação, com prioridade para a população de baixa renda (VETADO);

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V - Desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VII - Fixar regras estáveis simples e concisas;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição da habitação;

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - Viabilizar estoque de terras urbanas necessário à implementação de programas habitacionais.

Art. 3º - A política Municipal de Habitação terá na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o seu órgão central e superior e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP o seu órgão operador.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB, EM RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB caberá, em relação à Política Municipal de Habitação, orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, competindo-lhe, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação, com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º - Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Estabelecer a política municipal de habitação, observado o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II - Elaborar programas e projetos, observado o que a respeito dispuser o orçamento-programa do Município;

III - Propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7º;

IV - Propor atos normativos relativos à (VETADO) alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - Subsidiar o Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que trata a Seção V do Capítulo II, com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VI - (VETADO);

VII - Elaborar planos anuais e plurianuais (VETADO) do Fundo, fixando as metas a serem alcançadas, (VETADO);

VIII - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante apresentação de relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação os meios para aferir o desempenho dos programas nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

IX - Submeter à apreciação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação as contas do Fundo;

X - Aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo.

SEÇÃO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, ENQUANTO AGENTE OPERADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6º - Caberá à COHAB/SP, enquanto órgão operador, as seguintes atribuições, além das já estabelecidas em lei e nos seus estatutos:

I - Implementar a Política Municipal de Habitação em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

II - Executar programas e projetos derivados da Política Municipal de Habitação, estabelecidos em conformidade com o disposto na presente lei;

III - Implementar os atos normativos necessários à alocação (VETADO) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovados pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação;

IV - Viabilizar as operações consideradas tecnicamente viáveis e previamente aprovadas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsabilizando-se por todo o processo de produção, pelo acompanhamento da execução e comercialização (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Elaborar a prestação de contas do Fundo;

VIII - Fornecer periodicamente à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB informações necessárias ao gerenciamento e controle dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º - Fica instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar (VETADO) a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º - O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, na qual deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.

§ 2º - O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento-programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

Proc. Nº 0227/94
Isis Duarte Rangel
RF. 11.207

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

- I - Dotação orçamentária, à qual serão carreados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;
 - II - Créditos suplementares a ela destinados;
 - III - Os retornos e resultados de suas aplicações;
 - IV - Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
 - V - Contribuições ou doações de outras origens;
 - VI - Os de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;
 - VII - Os derivados (VETADO) de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;
 - VIII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;
 - IX - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;
 - X - Outros recursos destinados a programas habitacionais.
- Parágrafo único - Os recursos relacionados nos itens VIII e IX ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

SEÇÃO III
DO CONTROLE

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º - As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo, (VETADO).

§ 2º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB/SP incumbirá a movimentação da conta especial referida neste artigo, através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, além das auditorias externas por empresa para esse fim contratada e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Secretaria de Finanças, por sua unidade competente, ficarão sujeitos a auditorias internas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

SEÇÃO IV
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados a atividades referentes à política habitacional, de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

I - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infra-estrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II - Propiciar a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III - Propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I - Propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - Conceder financiamentos para infra-estrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo recursos específicos para esse fim;

III - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 3º - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições Estaduais e Federais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - Será admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados (VETADO);

III - Ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;

IV - Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

V - Preservação do meio ambiente;

VI - Adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;

VII - Aplicação dos recursos do Fundo, sob a forma de empréstimo, somente mediante operações com garantia real;

VIII - Proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido.

SEÇÃO V

DAS OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, sob supervisão do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, de que tratam os artigos 12 e 13.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Conselho do Fundo Municipal de Habitação que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;
II - Secretário Municipal do Planejamento;

III - Secretário Municipal das Finanças;
IV - Secretário Municipal de Vias Públicas;

V - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

VI - 01 (um) representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

VII - 02 (dois) representantes da Organizações Comunitárias pró-Moradia;

VIII - 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

IX - 01 (um) representante de Universidades com setores ligados à produção habitacional.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho referidos nos incisos VI a IX será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º - Os segmentos da Comunidade de que tratam os incisos VII a IX deste artigo serão previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e terão suas representações no Conselho indicadas por sorteio público, vedado o exercício de mandatos consecutivos por uma mesma organização ou entidade.

§ 4º - Os Membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que tratam os incisos VI a IX serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º - A posse de todos os membros do Conselho dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro das atas das suas reuniões.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação compete:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

II - Acompanhar e avaliar (VETADO) os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Aprovar anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV - (VETADO);
V - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

VI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VII - Definir normas, procedimentos e condições operacionais (VETADO);

VIII - Fixar a remuneração do órgão operador do Fundo Municipal de Habitação;

IX - Aprovar seu regimento interno;

X - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 14 - As condições para a concessão de empréstimos e financiamentos, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores de financiamento, prazos, taxas de juros, o comprometimento máximo de renda, prêmio de seguros habitacionais, acessórios, bem como as normas e condições dos subsídios a serem concedidos e a operacionalização da Garantia de Limite de Comprometimento de Renda, serão definidos e regulamentados por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho.

Parágrafo único - A garantia de Limite de Comprometimento de Renda dar-se-á através das contribuições individuais e seus valores serão depositados, à conta de cada beneficiário de financiamento, em subconta específica do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - (VETADO).

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO

Art. 17 - (VETADO).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As operações realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão da isenção de preços públicos municipais relativos à aprovação de projetos habitacionais.

Art. 19 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física - ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de conformidade com o disposto na presente lei.

Art. 20 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-normal - FUNAPS, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento de suas contas.

§ 1º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP sucederá o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-normal - FUNAPS na administração dos empreendimentos produzidos ou em produção com os seus recursos, respeitadas as características, direitos e obrigações fixadas nas respectivas operações.

§ 2º - O Poder Executivo inventariará o patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-normal - FUNAPS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta lei, ao fim dos quais remeterá ao Poder Legislativo os projetos de lei necessários para a regulamentação das transferências dos títulos de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP ou para os beneficiários finais.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em níveis municipal e das Administrações Regionais, Grupos de Assessoria e Participação - GAPs, que contarão com a participação de entidades e associações representativas das Comunidades do Município e Locais, bem como de membros de entidades técnicas da sociedade civil voltadas à problemática habitacional em todos os seus aspectos e de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Aos GAPs competirá colaborar com a Política Municipal de Habitação em todos os seus aspectos e, em especial, fornecer subsídios e encaminhar propostas ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.906, de 27 de abril de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Proc. Nº 207/94
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

13
Lima
Proc. Nº 0271/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.509, DE 10 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 422/02, do Executivo)

Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra." (NR)

Art. 2º - O inciso I do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo parágrafo os incisos IV e V, nos seguintes termos:

"1º -

I - propiciar a aquisição antecipada de imóveis para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II -

III -

IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos, mesmo sob a forma de bens imóveis, para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;

V - alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda." (NR)

Art. 3º - O inciso VIII do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido, ressalvadas as hipóteses dos incisos IV e V do parágrafo 1º deste artigo." (NR)

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.741, DE 15 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 694/03, do Executivo)

Introduz o inciso IV no "caput" do artigo 10, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 e dá nova redação ao inciso III do parágrafo 1º do artigo 10, da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de janeiro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica introduzido o inciso IV do "caput" do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 10 -

IV - propiciar a locação de imóveis de terceiros, para fins de moradia, oferecendo inclusive, se necessário, garantia no contrato de locação;"

Art. 2º - O inciso III do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 1º -

III - conceder linhas de crédito para a aquisição de moradia e para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei."

Art. 3º - Fica introduzido o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 3º -

IX - a aplicação de recursos na hipótese prevista no inciso IV do "caput" deste artigo poderá, se necessário, ser feita a fundo perdido."

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

10001.1.1.1
10001.1.1.1
10001.1.1.1

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/6/10 às 19h
RF _____

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eloiriano Pessaro
Para: Relatório
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Permanente
Em 29/07/2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/08/10 AS 15h

POR Jore

SAÍDA: 08/09 AS: 13 h 23 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 15 e nota de informação nº _____

em 07/2/11 a

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01-221 de 20.10.07, 2, 11 (a)

SECRETARIA DE
R.F. 10201
Secretaria

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação, 1ª Turma, 1ª Seção.
Em

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 5º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM 22/3/11	AS 17h
POR JOE	
SAÍDA: 24/03/11	AS: 11:30 h
ASS: [assinatura]	

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

segue _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha n.º 16 a 18

Em 20/04/11

SOLANGE MARIE DOS SANTOS
R.F. 10001
Recife



16 - PAR
16- 00149/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 16
n.º 01.221 de proc.
de 2010

SOLANGE RAIBONI DOS SANTOS
R.F. 2301
Secretaria

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0221/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o dever dos moradores responsáveis pelos imóveis edificadas como Habitações de Interesse Social – HIS, no âmbito do Município de São Paulo de fiscalizar as respectivas áreas não construídas (sobras) contra invasões.

A propositura obriga os proprietários ou possuidores de imóveis edificadas como Habitação de Interesse Social – HIS a comunicar a ocorrência de invasão à autoridade policial competente, sob pena da perda da propriedade do imóvel.

Na forma do Substitutivo ao final proposto – que institui uma multa administrativa no lugar da sanção da perda da propriedade imóvel – o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a instituição de nova forma de perda da propriedade imóvel é matéria que não se encontra circunscrita na competência legislativa do município, ressaltando-se que, nos termos do art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Carta Magna, é assegurado o direito de propriedade que atenda à sua função social.

Dentre os objetivos da política de habitação do Município está o de assegurar o direito à moradia digna como direito social, viabilizando a produção de Habitação de Interesse Social – HIS e estimulando a produção de Habitação de Mercado Popular – HMP, conforme preceitua o art. 79 da Lei nº 13.430/02 (Plano Diretor Estratégico).

Nos termos do inciso XIII, do art. 146, da Lei nº 13.430, de 13 setembro de 2.002 (Plano Diretor Estratégico), “Habitação de Interesse Social – HIS, é aquela que se destina a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão de unidade habitacional com sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de até no máximo 50 m2 (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção de moradias.

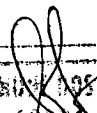
Desse modo, vemos que os Empreendimentos de Habitação de Interesse Social – EHIS configuram um instrumento para a construção de habitações acessíveis, objetivando sanar o déficit habitacional do município.

Com efeito, os proprietários desses imóveis os recebem mediante condições especiais de preço, sempre em atenção a um interesse público maior - que não o de simplesmente privilegiar tal ou qual família – razão pela qual perfeitamente justificável, sob o aspecto jurídico, a transferência – por lei – do ônus de que esses proprietários zelem pelas áreas públicas localizadas no entorno do empreendimento.

17 - RELCOM
17- 00153/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º	17	de	proc.
n.º	01.221	de	10
			
SOLANGE RABINOVITCH SANTOS			
R.F. 10081			
Secretaria			

Cumpra observar ainda que a proposta encontra fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na medida em que a obrigação que se impõe ao proprietário de HIS é, tão somente, a de notificar a autoridade policial acerca da ocupação irregular do entorno do empreendimento popular, encontrando fundamento ainda no princípio da supremacia do interesse público.

Por fim, a propositura vai ao encontro do que dispõe a Lei Municipal nº 11.632, de 22 de julho de 1994, a qual, dentre outras coisas, dispõe sobre o estabelecimento de política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda, da qual se destacam os dispositivos abaixo:

“Art. 1º O Governo Municipal, através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social. ...

Art. 2º A Política Municipal de Habitação observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes: ...

VIII – Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais; ...

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
0221/10.

Obriga os moradores responsáveis pelos imóveis edificadas como Habitações de Interesse Social – HIS, no âmbito do Município de São Paulo, a fiscalizar as áreas públicas do entorno do empreendimento contra invasões, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de São Paulo, o dever dos moradores responsáveis por imóveis edificadas como Habitações de Interesse Social – HIS, de fiscalizar as áreas públicas adjacentes ao empreendimento contra invasões.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 18
n.º 01.221 de 10
de 2002

PL 221/10

Parágrafo único. Entende-se por moradores responsáveis aqueles em nome dos quais foram expedidos os títulos de propriedade das habitações de interesse social ou que detenham sua posse legítima.

Art. 2º A ausência de reação individual ou coletiva dos moradores responsáveis por imóveis edificadas como Habitações de Interesse Social - HIS, após comprovada invasão, importará na aplicação de multa ao condomínio adjacente à área pública ocupada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Caracteriza-se como ausência de reação individual ou coletiva a falta de comunicação da invasão à Administração Municipal por escrito, com número de protocolo, via Internet ou diretamente na Subprefeitura.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/04/11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21, 4, 11

Pág. 86 Col. 12

Conferido

SOLANGE MARINHA DOS SANTOS

RECEBIDO

21/04/11

À d. Com. de Administração Pública.

Em 25/4/11

SOLANGE MARINHA DOS SANTOS

RECEBIDO

25/04/11

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25/04/11 às 11 hrs

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Souza Santos

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 27/4/2011.

Elisur

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Eliseu Gabriel

deferido na reunião ordinária de: 21/06/11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

CARLOS Neder

deferido na reunião ordinária de: 28/05/11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue M juntado 3, nesta data

Documento 2 e pspel de informação

Rubricado 2 sob folha 2 nº 19221

Em 31/11/11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador **Eliseu Gabriel**

16 - PAR
16- 01411/2011

Folha nº 19 do proc.
nº 1-221 de 2010
João Carlos D. Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/10

"VOTO EM SEPARADO" DO VEREADOR ELISEU GABRIEL AO PROJETO DE LEI Nº 221/2010.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel *"dispõe sobre o dever dos moradores responsáveis pelos imóveis edificadas como Habitações de Interesse Social - HIS, no âmbito do Município de São Paulo, de fiscalizar as respectivas áreas não construídas (sobras) contra invasões, e dá outras providências"*.

Dispõe a iniciativa, dentre outras medidas, que a ausência de reação individual ou coletiva, após comprovada invasão ou tentativa de invasão, em qualquer parte do imóvel cedido para fins de interesse social, importará na perda do direito ao imóvel por parte dos beneficiários originais.

Dispõe, ainda, que a ausência de reação individual ou coletiva se caracteriza pelo fato do beneficiário morador responsável deixar de comunicar a ocorrência de invasão à autoridade policial, inclusive, exigindo seja lavrado boletim de ocorrência, sob pena de, não o fazendo implicar na *"...perda do direito ao imóvel por parte dos beneficiários originais."*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da proposta, nos termos do substitutivo apresentado para instituir uma multa administrativa no lugar da sanção da perda da propriedade imóvel, por tratar-se de matéria não circunscrita na competência legislativa do Município.

Em que pesem os meritórios propósitos do autor do presente Projeto de Lei, buscando impulsionar a participação dos moradores responsáveis ou dos legítimos possuidores das habitações de interesse social, na fiscalização contra as invasões das áreas adjacentes às suas edificações, reputamos impertinente atribuir como obrigação legal o ato fiscalizatório sob pena de sanção, posto que tal atribuição é incompatível com os preceitos delimitadores da esfera de competência da Administração Pública, esfera essa, muito bem delimitada pela Legislação Pátria e demais ordenamentos correlatos.

O poder-dever de agir, de fiscalizar e regularizar loteamento irregular é da Administração Municipal que tem a responsabilidade pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, tal qual disposto nos art. 30, inc. VIII e 182 da CF, 174 da CE e 40 da L. 6.766/79.

O poder de polícia da Administração Pública advém de seu dever constitucional de promover o adequado, regular ordenamento urbano e manter o padrão urbanístico, consoante o disposto no artigo 4º e 18, da Lei n.º 6.766/79, cabendo-lhe responder nas esferas civil, penal e administrativa por sua omissão e

17 - RELCOM
17- 01454/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Vereador **Eliseu Gabriel**

Folha nº 20 do proc.
nº 1-200 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11136

ineficiência, notadamente quando demonstrado o nexo entre a omissão e a sua consequência, que podem dar causa a reparação pecuniária.

Uma vez que as atribuições da Administração Pública foram previamente estabelecidas pelas legislações supra referidas, qualquer tentativa de transferir essa responsabilidade objetiva é mera especulação que deve ser imediatamente obstada pelo legislador municipal.

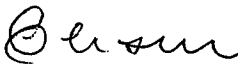
Importa lembrar que a fiscalização por parte do cidadão é facultativa, a responsabilidade deste é meramente subjetiva na medida em que recebe de volta os benefícios de tal ato, na medida em que, ao colaborar com a administração pública denunciando irregularidades no âmbito de seu patrimônio está a preservá-lo, no entanto, há que se levar em conta que a inércia do munícipe, nestes casos, é normalmente um instinto de preservação, motivada pelo receio óbvio de ameaças e represálias contra ele e sua família.

Relativamente ao tema, muito bem lecionou o Ilustre Jurista Hely Lopes Meirelles: "Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Mas deverá sempre estrita observância à lei, porque **a exorbitância do poder discricionário constitui ato ilícito, como toda ação voluntária carente de direito.**" (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed. - Ed. Malheiros, 2005 - p. 118 e 169).

Tem-se, portanto, que a transferência ao cidadão comum, da responsabilidade de fiscalizar da Administração Pública, agravada pela sanção pecuniária que se pretende impingir é, não apenas injusta, mas uma ilegalidade com a qual esta casa legislativa não pode coadunar.

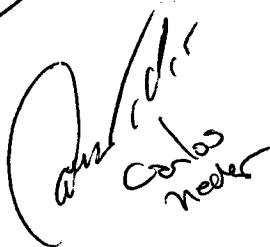
Assim e, por **razões de interesse público**, consigno meu voto em contrário tanto em relação à propositura quanto à conclusão do nobre relator e, por conseguinte, contrário é meu voto à aprovação do projeto de lei, seja em sua redação original, seja na redação do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em 19.10.11


Ver. **Eliseu Gabriel**
Presidente


Monte Costa


Zedex


Carlos Neder



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folia nº 21 do proc.
nº 1-221 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11356

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 221/10**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel "*dispõe sobre o dever dos moradores responsáveis pelos imóveis edificadas como Habitações de Interesse Social - HIS, no âmbito do Município de São Paulo, de fiscalizar as respectivas áreas não construídas (sobras) contra invasões, e dá outras providências*".

Nesse sentido dispõe a iniciativa, dentre outras medidas, que a ausência de reação individual ou coletiva, após comprovada invasão ou tentativa de invasão, em qualquer parte do imóvel cedido para fins de interesse social, importará na perda do direito ao imóvel por parte dos beneficiários originais. Dispõe ainda, que a ausência de reação individual e coletiva se caracteriza pelo fato de nenhum beneficiário morador responsável comunicar a ocorrência de invasão à autoridade policial competente formalizando, inclusive, o correspondente boletim de ocorrência e que, são considerados moradores responsáveis aqueles em nome dos quais foram expedidos os títulos de propriedade das habitações de interesse social ou que detenham sua posse legítima.

Justifica o autor que em muitos casos os beneficiários, moradores responsáveis pelas Habitações de Interesse Social, acabam por não lutar pelo que lhes foi concedido e não tomam qualquer atitude quando as sobras dos espaços que lhes foram cedidos são invadidas, deixando até mesmo de comunicar tal fato ao Poder Público.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da proposta, nos termos de substitutivo apresentado para instituir uma multa administrativa no lugar da sanção da perda da propriedade imóvel, por tratar-se de matéria não circunscrita na competência legislativa do Município.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

19.10.11

Eliseu
(CONTRÁRIO)

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Souza Santos - Relator

Edir Sales

Ver. Edir Sales

Ver. Marta Costa

Ver. Carlos Neder

A Favor
Ver. José Rolim

Ver. José Ferreira (Zelão)

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 10 / 11
página 106 coluna 1
Conferido: _____
João Carlos de Moraes
Técnico Administrativo
RF 11393

A douts Comissão de Finanças

3.4.11
João Carlos de Moraes
Técnico Administrativo
RF 11393

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
03.11.11 às 17h20

Para o Vereador / A Vereadora
Milton Leite
Para relatar:
07.11.2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, inciso II do Regimento Interno.

À SERVIDOR PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Regimento Interno.
02.01.2013

Ellete

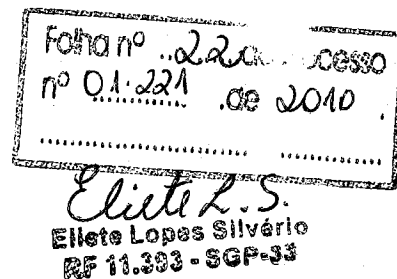
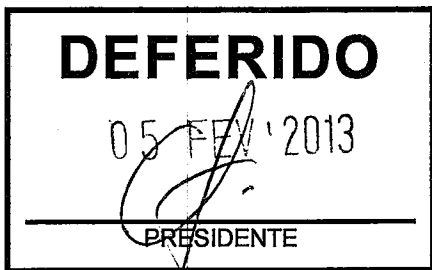
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 22 e folha de informação
sob nº 23 26 / 10 / 2013

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

12414
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 21 fis.
Arquivado em 11/01/13
O Func.º _____

Marcelo Perreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00018/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010
PDL 24 / 2.010
PDL 92 / 2.012
PL 441 / 2.005
PL 443 / 2.005
PL 685 / 2.005
PL 730 / 2.005
PL 826 / 2.005
PL 827 / 2.005
PL 830 / 2.005
PL 38 / 2.006
PL 229 / 2.006
PL 422 / 2.006
PL 465 / 2.006
PL 206 / 2.007
PL 249 / 2.007
PL 355 / 2.007
PL 477 / 2.007
PL 815 / 2.007

PL 824 / 2.007
PL 1 / 2.008
PL 2 / 2.008
PL 7 / 2.008
PL 50 / 2.008
PL 155 / 2.008
PL 489 / 2.008
PL 490 / 2.008
PL 627 / 2.008
PL 681 / 2.009
PL 713 / 2.009
PL 221 / 2.010
PL 236 / 2.010
PL 360 / 2.010
PL 372 / 2.010
PL 400 / 2.010
PL 401 / 2.010
PL 428 / 2.010
PL 490 / 2.010

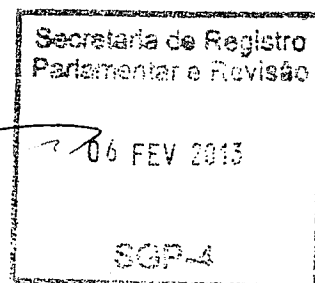
PL 492 / 2.010
PL 1 / 2.011
PL 2 / 2.011
PL 3 / 2.011
PL 4 / 2.011
PL 5 / 2.011
PL 6 / 2.011
PL 7 / 2.011
PL 137 / 2.011
PL 151 / 2.011
PL 188 / 2.011
PL 248 / 2.011
PL 282 / 2.011
PL 283 / 2.011
PL 396 / 2.011
PL 438 / 2.011
PL 492 / 2.011
PL 511 / 2.011
PL 531 / 2.011

PL 548 / 2.011
PL 590 / 2.011
PL 593 / 2.011
PL 260 / 2.012
PL 261 / 2.012
PL 365 / 2.012
PL 375 / 2.012
PL 453 / 2.012
PL 463 / 2.012
PL 478 / 2.012
PL 479 / 2.012
PL 484 / 2.012
PL 490 / 2.012
PLO 2 / 2.007
PLO 1 / 2.008
PLO 3 / 2.010
PR 6 / 2.006
PR 8 / 2.010

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013


Vereador Milton Leite

Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 01-221 de 20 10, 26, 02, 2013 (a) Eliseu L. S.

Eliseu Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

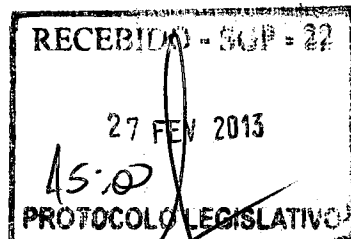
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

Finanças

01/03/2013

folauz

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05/03/13 às 10:44
SPW RF

Sandra Paula T. S. Horik
Técnico Administrativo
CP. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Fiorin

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12/03/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo Fiorin

deferido na reunião ordinária de: 03/04/13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. d. 04/04/13

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Wilson Leite

deferido na reunião ordinária de: 10/04/13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. d. 24/04/14

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 24 Em 12/3/14

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 01-0221 de 2010, 12/3/2014


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267 – SGP.12

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Eliseu Gabriel

deferido na reunião ordinária de: 12 / 3 / 14

o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 12/26/3/14

Redistribuído ao nobre Vereador Aurelio Jamura

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de 05 de 2014

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Jair Tatto

deferido na reunião ordinária de: 27 / 08 / 14.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguam, juntados nesta data, ^{Papel para informação} Documento rubricados em
Folhas de nºs 25 — em 771412075

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	25	do proc.
N°	01-227	de 2011
a) Danilo Nunes da Silva		
RF. 11.313		

PAR

563/2015

PARECER N°

DA COMISSÃO DE

FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 221/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa dispor sobre o dever dos moradores responsáveis pelos imóveis edificadas como Habitações de Interesse Social – HIS, no âmbito do Município de São Paulo, de fiscalizar as respectivas áreas não construídas (sobras) contra invasões.

A propositura prevê que a ausência de reação individual ou coletiva (caracterizada pelo fato de nenhum beneficiário morador responsável comunicar a ocorrência de invasão à autoridade policial competente) implicará a perda do direito ao imóvel.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade, com substitutivo instituindo multa administrativa, no valor de R\$ 1.000,00, monetariamente corrigida, no lugar da sanção da perda da propriedade do imóvel.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

75/4/15.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

580/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 77 / 4 / 2015
Pág. 109 Col. 2
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 03 / 07 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

17 / 01 / 2017

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF. 11.539

L08005

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 26/02/2013

Arquivado novamente em 12/01/2017

Com 25 folhas.

Elite L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33